



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001984-11.2022.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante/apelado JOSÉ LUCIANO DA ROCHA, é apelada/apelante MATILDES DIONÍSIO ARAÚJO DONEGÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso adesivo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001984-11.2022.8.26.0073

Juízo de origem: 1ª Vara Cível – Avaré

Recorrente(s): José Luciano da Rocha

Recorrido(a)(s): Matildes Dionísio Araújo DonegáMM. Juiz(a)
prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Augusto Bruno Mandelli

Voto nº 2.353

APELAÇÃO. CONDOMÍNIO. Insurgência contra sentença de procedência. Gratuidade não concedida. Preparo que não foi recolhido. Deserção. Inadmissibilidade do recurso. Prejudicado o recurso adesivo. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 98/101, que julgou procedente a ação para:

“a) declarar extinto o condomínio existente entre as partes sobre o imóvel urbano localizada à Rua Sebastião Souza, nº. 219, Conjunto Residencial Avaré I, Avaré/SP, e seu respectivo terreno sob o lote nº 27 da Quadra I, devidamente inscrito sob o nº. 4.501.027.000 junto a Prefeitura da Estância Turística de Avaré/SP, b) determinar a alienação judicial do bem, devendo o imóvel ser avaliado por perito a ser nomeado na fase de cumprimento de sentença, ou por outra forma, se assim ajustada pelas partes; e, após, levado à hasta pública para sua venda regular, ressalvada a possibilidade de as partes estabelecerem, consensualmente, forma diversa para a alienação. Do valor obtido com a venda, a cada parte caberá a proporção estipulada na sentença de divórcio, ou seja, 50%. O direito de preferência dos condôminos deverá ser exercido em hasta pública; e c) condenar a ré ao pagamento de aluguel mensal ao autor, na proporção de 50% sobre o valor locatício mensal, a ser apurado em liquidação de sentença, em razão do uso exclusivo do imóvel em questão, a partir da citação até cessação do uso exclusivo do imóvel (o que pode ocorrer mediante liberação em favor do autor de acesso ao imóvel com entrega das chaves

ou consignação em juízo em caso de recusa; alienação do bem). Ainda, o valor do aluguel deverá ser apurado para a data da citação e corrigido anualmente pelo IPCA. Também deverá haver correção monetária pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça quanto aos alugueres vencidos, além de incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento”.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que faz jus à gratuidade e o indeferimento do benefício não pode ser mantido; já desocupou o imóvel e não sabe quem está lá; no divórcio ficou estabelecido que não haveria necessidade de pagar aluguéis até a venda do bem.

O recurso não foi preparado.

A parte contrária sustenta, em síntese, que a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade recursal, foi identificada ausência do preparo.

Determinado o prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo recursal, a parte recorrente se manteve inerte (a fls. 160/161 e 163).

A providência constitui requisito de admissibilidade recursal, e, uma vez não cumprida, resulta deserto e incognoscível o pleito.

Prejudicado o recurso adesivo da parte autora, dado que subordinado ao recurso principal, conforme a disposição do artigo 997, § 2º, III da lei processual.

ISTO POSTO, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso de apelação interposto pelo réu e JULGO PREJUDICADO o adesivo da parte autora.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR